



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0811279-58.2020.8.15.0000

RELATOR: Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Bel. Francisco de Assis Fernandes de Abrantes (OAB/PB 21.244)

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

PACIENTE: José Gomes da Silva

HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. ATO CONSTRITIVO MOTIVADO À LUZ DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. PACIENTE RENITENTE NA PRÁTICA DELITUOSA. RÉU QUE RESPONDEU POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO MESMO CRIME IMPUTADO. NÍTIDA CONTUMÁCIA CRIMINOSA. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CRIMES DE NATUREZA GRAVE E DE REPERCUSSÃO SOCIAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. Infrutífera a irresignação de falta de fundamentação e de justa causa, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, ou seja, as causas ensejadoras do decreto preventivo, ainda mais quando se apoia na periculosidade do paciente, no *modus operandi* perpetrado e no fato de os crimes a ele atribuídos serem graves e de repercussão social, além de ele já ter praticado ato infracional similar ao crime imputado, no que buscou evitar a reiteração delitiva, garantido, assim, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

2. Se o decreto preventivo estiver justificado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em virtude da gravidade concreta do delito em tese cometido e da periculosidade do agente, bem evidenciadas pelo *modus operandi* como o crime foi praticado, não há que se falar de coação ilegal (Precedentes do STF e do STJ).

3. “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente tem maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia



delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.” (STJ - RHC 129.327/MG - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro - DJe 26/08/2020)

4. “É firme a jurisprudência desta Suprema Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela periculosidade social da paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. [...]” (STF - HC 160518 AgR - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJe-231 30/10/2018)

5. “Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes” (Precedentes do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Francisco de Assis Fernandes de Abrantes (OAB/PB 21.244), com base no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, em favor do paciente José Gomes da Silva, qualificado na inicial e indiciado, nos autos do Procedimento nº 0802605-45.2020.8.15.0371, pela suposta prática dos crimes definidos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA), alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa (id. 7514355).

Aduz, em suma, o i. Impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 19.8.2020, sob a acusação de ter praticado, em tese, os crimes de tráfico de drogas e de corrupção de menores, e que, no ato de sua prisão, nada foi encontrado em seu poder, pois o mesmo estava com sua companheira, em uma residência, cuja parte de trás havia uma quantidade em droga, mas ele não sabia da sua existência e, por isso, ficou surpreso, até porque o suplicante jamais fora preso ou processado, nem se trata de traficante, tampouco faz uso de qualquer substância ilícita.

Alega, ainda, que a companheira do paciente é menor de idade e confessou, no local, ser a proprietária da droga, assumindo que foi ela quem a escondeu sem informar nada ao requerente, que estava morando há poucos dias no referido imóvel e não tinha nenhum conhecimento sobre o produto ilícito, o que será comprovado na instrução criminal.

Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo evidente a ausência de motivação concreta e idônea, com nítida violação ao art. 93, IX, da CF/88, visto que se baseou em alusões genéricas à garantia da ordem pública, pois fez menção à suposta repercussão social do fato, à prevenção de novos fatos, ao acautelamento social, à credibilidade da justiça e à gravidade abstrata do delito, sem precisá-los e sem o devido suporte fático.

Argumenta, também, existir outro vício insuperável no decreto prisional, pois o Juízo coator sequer abordou sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, para que o paciente pudesse ser compelido a comparecer em juízo, mensalmente, ou, ainda, determinar o seu recolhimento domiciliar, a noite e nos finais de semanas.



Além disso, menciona que o paciente se trata de réu primário e portador de bons antecedentes, de residência fixa e de profissão definida, o que afasta qualquer ilação de que ele, se solto, poria em risco a ordem pública, até porque o mesmo se compromete a comparecer a todos os atos processuais, rechaçando, assim, qualquer risco à aplicação da lei penal, razão de não haver justa causa para mantê-lo segregado.

Por conta disso, requer a revogação da prisão preventiva ou, não sendo o caso, sua substituição pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

Ao final, requereu a concessão de medida de liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com expedição de alvará de soltura, para fazer cessar a coação ilegal.

Com a inicial, juntou os documentos sequenciados nos ids. 7514356 a 7514359.

Nas informações solicitadas (id. 33677606), a autoridade apontada como coatora apresentou, no essencial, os seguintes esclarecimentos:

“Cuidam os autos de comunicado de prisão em flagrante, através do qual a Autoridade Policial informa a autuação em flagrante delito, pelo suposto cometimento dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 244-B do ECA, tendo como conduzido José Gomes da Silva.

Comunicada a prisão em flagrante do ora Paciente ao Juízo Plantonista, esse, após ouvidos Ministério Público e defesa constituída pelo conduzido, decidiu pela conversão do flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, por entender grande a quantidade de entorpecentes apreendida em poder do Paciente, a fim de evitar provável reiteração criminosa da parte dele, fundando-se, ainda, no fato de já ter ele respondido a Representação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas (ID 33420714).

Cientificadas todas as partes, encontram-se os presentes autos aguardando a distribuição do respectivo Inquérito Policial.

Informo, por fim, que os presentes autos já se encontram tramitando de forma eletrônica, junto ao PJe, onde poderão ser consultadas quaisquer outras informações que se entendam necessárias.”

Liminar indeferida no id. 7643394.

No Parecer do id. 7894416, Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pela denegação da ordem.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento, na modalidade de pauta em sessão virtual.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o i. Impetrante se insurge contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por entender que nela não mais existe fundamentação nem justa causa para tanto, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sustentando que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como o fato de o paciente possuir todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, requerendo, então, a concessão de sua liberdade, com a expedição de alvará de soltura, ou a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.



Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Como é sabido, a constrição antecipada, como ato de coerção processual antecedente à decisão condenatória, é uma medida excepcional que compromete o *jus libertatis* e o *status dignitatis* do cidadão, devendo ser aplicada quando absolutamente indispensável e imperiosa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal (CPP 312).

1. Da falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva:

Ao compulsar os autos virtuais, verifica-se não ser possível revogar a prisão preventiva do paciente José Gomes da Silva, sequer proceder à substituição desse ato extremo por medidas cautelares diversas da prisão, visto que ele já respondeu pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, situação que demonstra se tratar de réu renitente na mesma prática delituosa, além de ter sido preso em flagrante com grande variedade de drogas, inclusive com entorpecente de alto poder deletério (“crack”), atestando, concretamente, a sua periculosidade social, consoante consta dos termos do decreto de prisão preventiva (id. 7514358 - págs. 2-8).

Portanto, o paciente se trata de um contumaz perturbador da ordem pública, diante da prática sucessiva de atos delituosos, o que, por si só, já representa um parâmetro definidor para atender ao comando do art. 312 do CPP, consoante será melhor demonstrado adiante.

Na hipótese, a prisão preventiva do paciente foi decretada por ocasião da comunicação da sua prisão em flagrante delito, que, na oportunidade, fora convertida naquele ato prisional, pois o MM Juiz Vinicius Silva Coelho reconheceu, acertadamente, que estavam presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

O decreto preventivo hostilizado é por demais robusto e bem fundamentado, com base nos elementos do processo e na hodierna jurisprudência do E. STJ.

Para tanto, a autoridade judiciária esclareceu que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de corrupção de menores e justificou a presença dos requisitos legais, expondo, detalhadamente, os fatos, ao que relatou o motivo pelo qual os policiais militares adentraram na residência do paciente sem prévia ordem judicial, em razão das atitudes suspeitas dele na rua, pois o mesmo, ao avistar a viatura, entrou rapidamente na sua casa e, após a polícia solicitar sua presença, saiu dos fundos do imóvel bastante ofegante e nervoso.

Diante disso, o Juízo coator pontuou que os Policiais resolveram averiguar o quintal da casa e, de pronto, encontraram 12 (doze) papелotes contendo cocaína, após o que realizaram minuciosa busca em todo local, encontrando, no interior do recinto, um recipiente plástico com 49 (quarenta e nove) pedras de “crack”, 55 (cinquenta e cinco) trouxinhas de maconha e a quantia de R\$ 166,00, em cédulas de diversos valores.

Expôs, também, que o respectivo Laudo de Constatação Preliminar atestou a presença de cocaína, crack e de maconha.

Além da existência dos crimes (materialidade), o Pretor apontou haver indícios suficientes de autoria em face do paciente, apesar de este negar o fato e de sua companheira menor de idade ter assumido a propriedade e que era ela quem realizava a venda das drogas apreendidas.

Nesse sentir, o Juiz singular buscou assegurar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tanto com base na apreensão, na residência do réu, de grande quantidade variada de substância entorpecente, cujo acondicionamento indicou, além do armazenamento, o intento de comercialização, como no fato de o paciente, embora tecnicamente primário, já ter respondido à representação por ato infracional análogo a tráfico, conforme noticiam os seus antecedentes.

Por tal motivo, entendeu que não era indicada a liberdade provisória, visto as especificidades do caso concreto deixarem clara a necessidade de segregação, até porque o paciente, quando menor, praticou ato



infracional similar ao tráfico de drogas e, atualmente, responde processo criminal pelo mesmo delito, em concurso com o crime de corrupção de menores, evidenciando uma personalidade voltada à criminalidade, com fundado receio de reiteração, de modo que firmou haver risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva.

Sobre a situação prisional do paciente baseada no seu histórico infracional, com efetivo risco de reiteração delitiva, a jurisprudência do E. STJ encontra-se assim sedimentada:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente tem maus antecedentes, reincidência, **atos infracionais pretéritos**, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.” (STJ - RHC 129.327/MG - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro - DJe 26/08/2020) (destaquei)

“A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, **considerada a periculosidade do ora recorrente**, [...]. 3. O decreto prisional salientou, ademais, que **a prisão preventiva também encontra fundamento no efetivo risco de reiteração delitiva, dado que o ora recorrente teria respondido por ato infracional** análogo ao crime de roubo e, quando maior, já foi preso por porte de entorpecente.” (STJ - AgRg no RHC 128.055/RO - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 24/08/2020) (negritei)

“A existência de maus antecedentes, reincidência, **atos infracionais pretéritos**, inquéritos ou mesmo ações penais em curso **denotam o risco de reiteração delitiva** e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente). 6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.” (STJ - AgRg no HC 578.807/AC - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 24/08/2020) (realcei)

“O fato de os agentes ostentarem registros anteriores pela prática de outros delitos, **bem como por atos infracionais**, é circunstância que revela que não são neófitos na vida criminal, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva. 5. **A prática de atos infracionais anteriores autoriza a prisão preventiva a bem da ordem pública, haja vista evidenciar a personalidade voltada à criminalidade e o fundado receio de reiteração.**6. Não há necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade social, baseada na reiteração criminosa.” (STJ - RHC 55.996/BA - Rel. Ministro Jorge Mussi - DJe 04/03/2016). (negritei)

Então, já se percebe a inviabilidade de revogação ou de conversão da custódia preventiva em outras medidas cautelares, porque o paciente não respeita a Justiça, tampouco as regras sociais e jurídicas.

Nota-se, realmente, a concretude do ato nefasto imputado ao paciente e de sua personalidade voltada à criminalidade, com fundado receio de reiteração, somado às provas da existência dos crimes e aos fortes indícios de autoria, além da gravidade do evento, preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, o que motivou o decreto preventiva ora combatido.

Por conseguinte, resta evidente que o MM Juiz inquinado de coator mencionou a necessidade (justa causa) da medida prisional, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em elementos concretos, demonstrando, assim, que ele adentrou nos acontecimentos fáticos, estudando o caso que lhe foi posto, circunstância que só traz segurança à dicção do seu decreto prisional.



Ademais, a autoridade coatora, ao sustentar que o paciente praticou sucessivos atos ilícitos, demonstrou a sua periculosidade e justificou positivamente sua prisão, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgado e esclarecendo, de forma incontestada, a necessidade da custódia preventiva.

Depreende-se que, de fato, os crimes imputados ao paciente são de extrema gravidade, por serem, concretamente, reprovados e perturbadores da ordem pública, visto colocarem, constantemente, em risco a paz da sociedade, que vê a criminalidade crescendo todos os dias.

Então, percebe-se que a periculosidade do agente e a gravidade em concreto da sua conduta demonstra, de fato, a presença do *periculum libertatis*, merecendo, assim, ser preso provisoriamente.

Nesse sentido, acerca dos elementos concretos revelados pela periculosidade do agente e pela gravidade do delito, ante o seu *modus operandi*, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, *in verbis*:

“Pelos circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. [...]. 3. Ordem denegada.” (STF - HC 162695/SP - Rel^a Ministra Cármen Lúcia - DJe-238 09/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...]. A GRAVIDADE *IN CONCRETO* DO DELITO, ANTE O *MODUS OPERANDI* EMPREGADO, PERMITE CONCLUIR PELA PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE E PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. [...]. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade *in concreto* do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela periculosidade social da paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. [...].” (STF - HC 160518 AgR - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJe-231 30/10/2018)

“A gravidade *in concreto* do crime, revelada pelo *modus operandi*, e a propensão à reiteração delituosa constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública (HC 103.716, Relator Min. Luiz Fux, 1^a Turma, julgado em 2/8/2011; HC 104.699/SP, 1^a Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.11.10; HC 103.107/MT, 1^a Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 29.11.10; HC 101.717, Relator o Ministro Luiz Fux, 1^a Turma, DJe de 14/9/2011; HC 103.716, Relator o Ministro Luiz Fux, 1^a Turma, julgado em 2/8/2011).” (STF - RHC nº 121.075/AL - Rel. Ministro Luiz Fux - DJe 16/09/2015)

Além disso, para a análise da pretensão mandamental, deve-se observar a existência de diversos aspectos objetivos e subjetivos a serem considerados para a decretação da prisão preventiva, os quais devem ser aferidos abarcando toda a concepção de como os crimes foram praticados, quando então o julgador ficará abastecido o suficiente para sentir o perfil do acusado e daí ter condições de conceder, ou não, a liberdade provisória à luz dos requisitos dos arts. 310 e 312 do CPP.

É nesse particular que entra o poder-dever de cautela do Estado-Juiz, de garantir a paz e o equilíbrio da sociedade, impedindo, por conseguinte, o comprometimento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei, uma vez que, para adoção da prisão preventiva, que é uma medida cautelar, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.



Portanto, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Eis o teor do referido dispositivo processual penal:

CPP - “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Como se vê das peças trazidas pela impetração e dos termos das informações da autoridade dada como coatora, ao contrário do asseverado pela i. Defesa, não há que se falar da falta de fundamentação, eis que a decisão investivada está amparada em sólidos argumentos jurídicos, com base em elementos concretos, no histórico delituoso do paciente e na gravidade dos supostos crimes perpetrados, bem como no flagrante delito, na existência da materialidade dos crimes e nos indícios suficientes de autoria, como ainda por querer a regular tramitação do processo.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei.

Por oportuno, vale transcrever a posição do Colendo STF, que assim explicita:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.” (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

No mesmo contexto, o STF assim se manifestou, em outra oportunidade:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias” (RTJ, 123/547).

Ainda sobre o tema da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, vale colacionar a lição do criminalista Eugênio Pacelli de Oliveira (*in* Curso de Processo Penal. 8. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 423-424):

“Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.”

Em outra deixa, é de se pôr em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir as circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.



Assim, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, impõe-se a manutenção da prisão cautelar, não se falando, então, de conversão do decreto preventivo em prisão domiciliar.

2. Conclusão:

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **denego** a ordem, para manter, integralmente, os termos do decreto de prisão preventiva.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Eduardo Leite Lisboa (em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de novembro de 2020.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado - Relator

